



Informativo TRE/AC

Ano V, Número VII

Rio Branco-AC, julho de 2007.

Acórdãos

Agravo regimental – Não-conhecimento – Ação principal – Preliminar – Carência de ação – Prazo decadencial – Impossibilidade jurídica do pedido.

1. No âmbito do Direito Eleitoral, a ação rescisória prevista no art. 22, I, “j”, do Código Eleitoral é cabível apenas para rescindir julgados de competência do próprio Tribunal Superior Eleitoral.

2. Assim, não é possível a parte que se diz interessada ingressar com nova ação judicial, objetivando, sem previsão legal, rediscutir matéria analisada em sede de Registro de Candidatura, cuja decisão já transitou em julgado, devendo, pois, ser acolhida a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Agravo Regimental na Petição n. 115 – classe 23; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 3.7.2007.

Investigação judicial eleitoral – Eleições 2006 – Candidato a Deputado Federal – Abuso de poder político – Captação ilícita de sufrágio – Falta de provas – Improcedência.

1. A procedência do pedido formulado em uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral exige que o contexto probatório leve à conclusão irrefutável de que houve abuso do poder político – no caso, consubstanciado na utilização de empresa pública para fins eleitorais.

2. No que concerne à denúncia de captação ilícita de sufrágio, observa-se que uma lista de eleitores forjada, em tese, não é meio idôneo para a condenação em uma Investigação Judicial Eleitoral. Além disso, menor credibilidade têm as denúncias quando não há confirmação da negociação do voto por pessoa que teve seu nome inserido em lista forjada de cadastro de eleitores.

3. Considerando que um representante de bairro confessou o desvio de materiais de construção doados pelo poder público a uma associação de bairro, embora tal fato não apresente vínculo com as eleições de 2006, deve-se determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, para que providencie a necessária apuração.

4. Pedido improcedente.

Investigação Judicial n. 27 – classe 19; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 10.7.2007.

Resoluções

Prestação de contas – Candidato – Pleito eleitoral – Instrução insuficiente da prestação – Irregularidade – Desaprovação.

Não se referindo as impropriedades verificadas a mero equívoco de natureza formal, mas à falta de elementos que possam, de alguma maneira, vislumbrar a regularidade das contas prestadas, impõe-se a desaprovação destas, nos termos do inciso III do art. 39 da Resolução TSE n. 22.250/06.

Prestação de Contas n. 815 – classe 24; rel.: Juíza Julieta França; em 3.7.2007.

Administrativo – Conselho Regional de Psicologia – 1ª Região – Eleições não-oficiais – Cessão de urnas eletrônicas – Empréstimo – Pedido – Possibilidade – Resolução TSE n. 19.877/1997 – Deferimento.

Processo Administrativo n. 228 – classe 25; rel.: Desembargador Samoel Evangelista, Presidente; em 11.7.2007.

Processo administrativo – Tomada de contas anual – Exercício de 2006 – Conhecimento e exame pela Corte – Remessa ao Tribunal de Contas da União.

Conhecida e examinada a tomada de contas anual do ordenador de despesas do Tribunal referente ao exercício de 2006, impõe-se a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, a teor do art. 17, inciso XXV, do Regimento Interno e do art. 4º, inciso IV, da Decisão Normativa n. 81/2006, do Tribunal de Contas da União.

Processo Administrativo n. 223 – classe 25; rel.: Desembargador Samoel Evangelista, Presidente; em 11.7.2007.

Prestação de contas – Apresentação extemporânea – Contas aprovadas com ressalva.

1. A apresentação extemporânea, conquanto não tenha o condão de reprovar contas de campanha eleitoral, constitui irregularidade que merece ser registrada.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 770 – classe 24; rel.: Juiz David Pardo; em 24.7.2007.

Destaques

RESOLUÇÃO N. 1.211/2007

(Processo Administrativo n. 227 – classe 25)

Altera os parágrafos 1º e 2º e acrescenta o parágrafo 3º ao art. 2º da Resolução TRE/AC n. 203/2002, que criou a Escola Judiciária Eleitoral (EJE-AC) e aprovou a sua organização e funcionamento.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais (arts. 30 do Código Eleitoral e 17, XXVIII, do Regimento Interno);

considerando a necessidade de se estabelecer quais os Juízes-Membros da Corte, em razão das atribuições dos cargos que exercem na administração do Tribunal, poderão concorrer aos cargos de Diretor e de Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral;

considerando, ainda, a necessidade de que se dê conhecimento da eleição para a escolha do Vice-Diretor da EJE aos Membros Substitutos da Corte e aos Juízes Eleitorais da Capital, objetivando obter resposta antecipada quanto ao interesse dos mesmos em concorrer ao mencionado cargo,

R E S O L V E:

Art. 1º. Os §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução TRE n. 203/2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

“§ 1º. O Diretor será eleito pelo plenário da Corte, dentre os Membros Efetivos do Tribunal que não exerçam os cargos de Presidente e de Corregedor Regional Eleitoral, para um período de 02 (dois) anos, vedada a reeleição.

“§ 2º. O Vice-Diretor será eleito pelo plenário da Corte, dentre os membros efetivos do Tribunal, excluindo-se os mencionados no parágrafo anterior, ou membros substitutos, ou, ainda, juízes eleitorais da Capital, para um período de 02 (dois) anos, vedada a reeleição.” (NR)

Art. 2º. É acrescido o § 3º ao art. 2º da mencionada Resolução, com o seguinte teor:

“§ 3º. A Presidência do Tribunal encaminhará, com a devida antecedência, expediente aos Membros Substitutos da Corte e aos Juízes Eleitorais da Capital, consultando-os se têm interesse em concorrer ao cargo de Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral, devendo a resposta ser encaminhada pelo interessado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.” (NR)

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 11 de julho de 2007.

Des. **Samoel Martins Evangelista**
Presidente e relator

Des. **Arquilau de Castro Melo**
Vice-Presidente

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**
Corregedor Regional Eleitoral

Juíza **Julieta França de Oliveira**
Membro

Juíza **Denise Castelo Bonfim**
Membro

Juiz **David Wilson de Abreu Pardo**
Membro

Dr. **Fernando José Piasenski**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 1.214/2007

(Processo Administrativo n. 224 – classe 25)

Dispõe sobre a utilização da chancela eletrônica na emissão de títulos on line e a implantação da emissão on line de títulos eleitorais nos Postos de Atendimento ao Eleitor.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições constantes do art. 19, inciso XXX, de seu Regimento Interno,

considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos realizados nas Zonas Eleitorais deste Estado;

considerando a necessidade de atender aos eleitores com eficiência e celeridade;

considerando a experiência bem sucedida e já consolidada de implantação do Sistema ELO, com impressão de títulos *on line*, em todas as Zonas Eleitorais deste Estado;

considerando a existência de viabilidade técnica para a impressão de títulos eleitorais nos Postos de Atendimento ao Eleitor deste Estado;

considerando o disposto no § 1º do art. 23 da Resolução TSE n. 21.538/2003;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o uso da chancela eletrônica contendo a assinatura do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (em substituição à assinatura do Juiz da Zona Eleitoral), nos títulos eleitorais impressos de forma *on line*, por meio do Sistema ELO.

Parágrafo único. Caberá ao Juiz Eleitoral a fiel observância às normas que disciplinam o alistamento eleitoral e a adoção das necessárias cautelas que precedem a outorga do título, em especial a prévia consulta ao Cadastro Eleitoral.

Art. 2º. A implantação da emissão *on line* de títulos eleitorais por meio do Sistema ELO poderá ser estendida aos Postos de Atendimento ao Eleitor.

Parágrafo único. A implantação a que se refere o *caput* está condicionada a solicitação formulada pelo Juiz Eleitoral ao Corregedor Regional Eleitoral e às possibilidades técnicas e operacionais de sua efetivação.

Art. 3º. Caberá à Corregedoria Regional Eleitoral, com o auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação, estabelecer os procedimentos para a implantação e utilização do sistema de emissão de títulos *on line* nos Postos de Atendimento ao Eleitor e para o controle do uso da chancela eletrônica em todo o Estado.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 12 de julho de 2007.

Des. **Samoel Martins Evangelista**
Presidente e relator

Des. **Arquilau de Castro Melo**
Vice-Presidente

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**
Corregedor Regional Eleitoral

Juíza **Julieta França de Oliveira**
Membro

Juíza **Denise Castelo Bonfim**
Membro

Juiz **David Wilson de Abreu Pardo**
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 1.215/2007
(Processo Administrativo n. 222 – classe 25)

Aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Acre

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 96, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal de 1988, 30, incisos I e II, do Código Eleitoral – Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 – e 17, incisos IV e XXVIII, de seu Regimento Interno,

considerando o disposto na Resolução TSE n. 22.138, de 19 de dezembro de 2005, e nas Resoluções TRE/AC de números 851, de 12 de junho de 2006, e 868, de 18 de julho de 2006;

considerando, ainda, o que consta dos autos do Processo Administrativo n. 222 – classe 25,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Secretaria deste Tribunal, composto por cento e cinco artigos e nove anexos.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 12 de julho de 2007.

Des. **Samoel Martins Evangelista**
Presidente e relator

Des. **Arquilau de Castro Melo**
Vice-Presidente

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**
Corregedor Regional Eleitoral

Juíza **Julieta França de Oliveira**
Membro

Juíza **Denise Castelo Bonfim**
Membro

Juiz **David Wilson de Abreu Pardo**
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral